



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 8 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano	Semestre	
A 1.ª série	240\$	120\$	
A 2.ª série	80\$	40\$	
A 3.ª série	80\$	40\$	

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$	por ano	ou	120\$	por semestre
A 1.ª série:	90\$			48\$	
A 2.ª série:	80\$			43\$	
A 3.ª série:	80\$			43\$	

Para o estrangeiro ou colónias acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 12:544—Inclui na classe x da tabela anexa ao Decreto n.º 20:260 (abono, concessão de licenças e passagens) a categoria de subdelegado dos julgados municipais especiais das colónias (não sendo bacharéis ou licenciados em Direito).

Ministério da Educação Nacional:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de verbas dentro do artigo 648.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 37:046—Insere disposições destinadas a garantir a situação dos empregados e assalariados das empresas que hajam sofrido, em processo disciplinar, a pena de suspensão ou proibição temporária do exercício do comércio ou indústria.

Portaria n.º 12:545—Determina que, a partir do próximo dia 1 de Outubro nas cidades de Lisboa e Porto e de 1 de Novembro no resto do País, todos os estabelecimentos de venda ao público de chapéus de homem tenham à venda chapéus do tipo popular ao preço fixo de 85\$.

referido decreto a categoria de subdelegado dos julgados municipais especiais das colónias (não sendo bacharéis ou licenciados em Direito).

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 6 de Setembro de 1948.—Pelo Ministro das Colónias, *Ruy de Sá Carneiro*, Subsecretário de Estado das Colónias.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Educação Nacional, por seu despacho de 26 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência no artigo 648.º do actual orçamento deste Ministério:

Do n.º 1) «Publicidade e propaganda»	1.800\$00
Do n.º 2), alínea a) «Para manutenção e funcionamento da escola do corpo coral do Teatro»	15.000\$00
Do n.º 3) «Seguros do pessoal contra accidentes»	2.000\$00
	18.800\$00

Para o n.º 2), alínea c) «Para satisfação de vários encargos não especificados» 18.800\$00

Esta transferência de verba teve o acordo de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado das Finanças de 30 do corrente, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33:538, de 21 de Fevereiro de 1944.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 30 de Agosto de 1948.—Pelo Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 12:544

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir, para os devidos efeitos, na classe x da tabela anexa ao

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 37:046

Considerando o regime estabelecido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32:086, de 15 de Junho de 1942;

Considerando a necessidade de garantir a situação dos empregados e assalariados das empresas que hajam sofrido, em processo disciplinar, a pena de suspensão ou proibição temporária do exercício do comércio ou indústria;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Sempre que em processo disciplinar os organismos corporativos e de coordenação económica cominem penas de suspensão ou de proibição temporária do exercício de comércio ou indústria, as empresas, singulares ou colectivas, condenadas ficam obrigadas, como efeito da pena disciplinar, ao pagamento dos ordenados e salários do seu pessoal pelo tempo que durar a respectiva suspensão ou proibição.

§ único. Quando a proibição do exercício da actividade tenha carácter definitivo ou haja sido imposta por período indeterminado, as empresas que unilateralmente rescindirem os contratos com os seus empregados ou assalariados serão responsáveis pelas indemnizações que no caso couberem, quer haja sido ou não acordado prazo para a vigência dos referidos contratos, não podendo alegar-se que a impossibilidade de continuar a exploração resulte de caso fortuito ou de força maior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellal de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Portaria n.º 12:545

A diversidade na qualidade e disparidade nos preços de venda dos chapéus justificam a desconfiança do pú-

blico, com consequente prejuízo de vendedores e consumidores.

Julgou-se por isso necessário criar um chapéu fabricado exclusivamente de pêlo, de boa qualidade, resistente e bem apresentado, garantido pelo nome do fabricante e vendido com um lucro moderado pelo lojista, que, estabelecendo melhor contacto entre o fabricante e o consumidor, se torne um padrão nas transacções.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério da Economia, nos termos do § 4.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 28:971, de 29 de Agosto de 1938:

1.º A partir do próximo dia 1 de Outubro nas cidades de Lisboa e Porto e 1 de Novembro no resto do País todos os estabelecimentos de venda ao público de chapéus de homem serão obrigados a ter à venda chapéus de tipo «Popular», ao preço fixo de 85\$.

2.º Quando o estabelecimento não tiver à venda, nas medidas de 55 a 59, chapéu de tipo «Popular» pelo menos em dois tons de cinzento, dois de castanho e preto, será obrigado a entregar, pelo preço do «Popular», qualquer outro chapéu de preço mais elevado, à escolha do comprador.

3.º Os chapéus «Popular» serão fornecidos já acabados pelos industriais aos lojistas e marcados de forma bem visível na carneira, com o nome do fabricante e a palavra «Popular».

4.º As condições de venda dos industriais aos lojistas serão fixadas pela Comissão Reorganizadora da Indústria de Chapelaria.

5.º O não cumprimento do disposto neste despacho importa o pagamento da multa de 500\$ a 5.000\$.

Ministério da Economia, 6 de Setembro de 1948. — O Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria, *José Augusto Correia de Barros*.